



MUDANÇA DE SEXO E SUA REPERCUSSÃO PARA O CONTROLE SOCIAL

Claudionor Rocha
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

ESTUDO

JULHO/2013



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	3
3 LEGISLAÇÃO.....	4
4 JURISPRUDÊNCIA.....	8
5 PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.....	11
6 DIREITO COMPARADO	32
7 ANÁLISE E CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

MUDANÇA DE SEXO E SUA REPERCUSSÃO PARA O CONTROLE SOCIAL

Claudionor Rocha

1 - INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva abordar a repercussão da mudança de sexo no tocante ao controle social, assim considerado o conjunto de medidas tendentes a prevenir e reprimir condutas antissociais. Trata-se de demanda parlamentar que vislumbra possibilidade de utilização desse recurso por pessoa com maus antecedentes que, na hipótese, poderia apagar o passado de infrator.

Longe de configurar especulação aparentemente sem importância, o tema é relevante na medida em que a evolução da técnica e a globalização implicam novas formas de condutas antissociais, muitas das quais de caráter transnacional, a requererem a atenção dos legisladores.

2 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Adiante-se que na legislação pátria não há ‘restrição a mudança de sexo por maus antecedentes’. Os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) tratam dos aspectos clínicos do postulante. Ou seja, tais órgãos estão preocupados com o estado de saúde físico e psicológico e não com os citados antecedentes.

Após a realização da cirurgia de redesignação sexual (CRS) a mudança de nome não é dada como certa. Não existe norma legal que garanta o direito e as alterações ocorridas se dá por meio de ação judicial.

Atualmente, os transexuais estão conquistando o direito de ao menos usar os respectivos nomes sociais, todavia isso não implica alterar todos os documentos,

sobretudo a certidão de nascimento. Entende-se por nome social aquele, diferente do nome de registro, pelo qual a pessoa é reconhecida e geralmente por ela mesma adotado.

O único país que menciona em sua legislação o assunto em tela (antecedentes) é a Coreia do Sul e o faz de maneira vaga ‘reconhecimento legal com intenção criminosa’.

Entretanto, vislumbra-se como hipótese de mais fácil ocorrência situação semelhante ao de Madame Satã, como era conhecido João Francisco dos Santos Sant’Anna, transformista brasileiro, visto como personagem emblemático da vida noturna e marginal carioca na primeira metade do século XX.¹ Tema de filme lançado em 2002, consta que Madame Satã, nordestino, analfabeto, negro, pobre e homossexual, viveu no submundo da malandragem carioca, entre boêmios, mendigos, prostitutas e travestis, a quem protegia, assim como aos negros, quando insultados. Tendo enfrentado a polícia várias vezes, faleceu logo após a sua última saída da prisão, em abril de 1976. Corre a lenda de que matou o compositor Geraldo Pereira, durante uma briga.² Madame Satã, portanto, não teria sido um delinquente, mas uma vítima do sistema. Sua condição de transformista era-lhe inerente à personalidade, não se tratando de recurso dissimulador de seus “maus antecedentes”.

3 - LEGISLAÇÃO

Sobre registro de nomes a norma de regência é a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973³, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, a qual disciplina o tema nos arts. 57 e 58:

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

¹ Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Madame_Sat%C3%A3> Acesso em 16 jul. 2013.

² Disponível em <<http://decadade50.blogspot.com.br/2006/08/geraldo-pereira-x-madame-sat-encontro.html>> Acesso em 16 jul. 2013.

³ Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-norma-pl.html>> Acesso em 22 maio 2013.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

.....
.....

Art. 58. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.

Os demais parágrafos do art. 57 referem-se tão-somente à mudança do nome da mulher solteira que viva maritalmente.

Na seara infralegal a Portaria n. 457, de 19 de agosto de 2008, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde⁴, aprovou a Regulamentação do Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O tema é regulado, ainda, pela Resolução CFM n. 1.955/2010⁵, que “dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo”, revogando a Resolução CFM n. 1.652/2002.

No âmbito regional, o Decreto n. 43.065, de 8 de julho de 2011, do Estado do Rio de Janeiro, “dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”, nos seguintes termos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Processo E-23/1000/2011,

CONSIDERANDO:

- que é objetivo da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade justa que promova o bem de todos, sem que existam preconceitos de origem, raça, idade, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação;

⁴ Disponível em <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html> Acesso em 22 maio 2013.

⁵ Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm> Acesso em 22 maio 2013.

- que, para a construção de uma política pública estadual de combate à homofobia e a promoção da cidadania da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, é fundamental garantir a consolidação dos direitos LGBT na gestão pública do Estado do Rio de Janeiro;

- que o Governo do Estado do Rio de Janeiro implanta o Programa Estadual Rio sem Homofobia, criado pelo Decreto Estadual nº 40.822, de 26 de junho de 2007, tendo como um dos seus eixos a capacitação e sensibilização de gestores públicos e construção de uma rede de proteção básica e promoção de ações afirmativas para travestis e transexuais a fim de fomentar sua inclusão social; e

- que as políticas governamentais devem se orientar na promoção de políticas públicas e valores de respeito à paz, à diversidade e a não-discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis capazes, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: Entende-se por nome social o modo como as pessoas travestis e transexuais são reconhecidas, identificadas e denominadas na sua comunidade e meio social.

Art. 2º - Todos os registros do sistema de informação, cadastro, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da Administração Pública Estadual deverão conter o campo “Nome Social” em destaque, fazendo-se acompanhar do nome civil, que será utilizado apenas para fins internos administrativos.

Parágrafo Único – A pessoa transexual ou travesti capaz poderá a qualquer tempo querer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres.

Art. 3º - Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público, exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti ou transexual, podendo fazer-se acompanhar do nome social, se querido pelo interessado.

Art. 4º - As denúncias referentes à não utilização do nome social pela Administração Pública Direta deverão ser encaminhadas para a Comissão Processante criada pela Resolução SEASDH nº 310, de 29 de dezembro de 2010, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, me razão da Lei 3.406/2000.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Estado da Casa Civil estabelecer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as regras porventura necessárias para a inclusão do campo nome social em todos os formulários e assemelhados utilizados em sistemas de informação e congêneres do Estado, cabendo às demais Secretarias a complementação dessas regras.

Em razão desse decreto o sítio da Polícia Civil na internet divulgou a seguinte notícia⁶:

Polícia Civil incluirá nome social em registros de ocorrência de travestis e transexuais

Ação está de acordo com o decreto 43.065, que dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do estado

30/1/2012 - Samara Melo

A chefe de Polícia, Marta Rocha, recebeu em seu gabinete, nesta segunda-feira, o superintendente de Direitos Individuais, Coletivos e Difusos e coordenador do Programa Estadual Rio Sem Homofobia, Cláudio Nascimento, e dez integrantes de lideranças travestis e transexuais.

O encontro, que celebrou o Dia Nacional da Visibilidade Trans, foi realizado para anunciar a inclusão do nome social nos registros de ocorrência das delegacias do estado Rio de Janeiro.

Segundo a chefe de Polícia, a ação está de acordo com o decreto 43.065, assinado em 8 de julho de 2011, que dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do estado. “A Polícia Civil estará inserindo no seu registro de ocorrência o nome social dos travestir e transexuais. Vítimas e testemunhas de crimes poderão usar este nome. O nome social será incluído junto com o nome do registro civil.

Nosso objetivo é que essas pessoas não sejam vitimizadas pela segunda vez nas delegacias”, afirmou.

De acordo com a delegada, antes do carnaval uma portaria será editada com essa determinação. “Vamos realizar reuniões com os delegados titulares e treinamentos dos policiais para receberem essa população nas delegacias”.

A ação, em consonância com o conjunto de medidas do Programa Estadual Rio Sem Homofobia, proporcionará a composição de dados oficiais sobre homicídios e outros crimes praticados contra travestis e transexuais –

⁶ Disponível em <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/exibir.asp?id=13499>> Acesso em 22 maio 2013.

população que mais sofre com a transfobia e discriminação. “A inclusão do nome social nos registros de ocorrência assegura ao estado em saber quais são os crimes de maior incidência contra essa população travesti e transexual. Além disso, mostra para essas pessoas que elas são cidadãs como qualquer outra”, explicou o coordenador Cláudio Nascimento.

4 - JURISPRUDÊNCIA

À guisa de repositório do que foi decidido no âmbito das cortes judiciais nacionais, obteve-se o rol de decisões abaixo transcritas, mediante consulta ao sítio governamental < www.lexml.gov.br > , utilizando-se o argumento “mudança de sexo”.

Conselho Nacional de Justiça. Plenário. Título: **PP 10596**. Data: 23/10/2007. Ementa: Recurso Administrativo em Pedido de Providências. Pretensão de que o CNJ discipline e regulamente a questão do registro ou averbação de mudança de sexo, com autorização judicial, após intervenção médica. Matéria jurisdicional. Improcedência do pedido. – “A regulamentação do registro ou averbação da mudança de sexo com autorização judicial, após intervenção médica, envolve matéria jurisdicional que não pode ser tangida pelo Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a consequência lógica da decisão que autoriza a mudança de sexo é a determinação da averbação dessa circunstância no registro civil” (CNJ – PP 10596 – Rel. Cons. Rui Stoço – 50ª Sessão – j. 23.10.2007 – DJU 09.11.2007).

Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Título: **REsp 678933/RS**. Data: 22/03/2007. Ementa: Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho,

Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Título: **REsp 1008398/SP**. Data: 15/10/2009. Ementa: Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero iminente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana, cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. - Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana. - A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. - Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. - Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, moti-

vo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. - Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73. - Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. - Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. - De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (De-

sembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Título: **REsp 737993/MG**. Data: 10/11/2009. Ementa: REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO. 1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte *a quo*. 3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

5 PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

Apresenta-se, a seguir, rol não exaustivo das proposições legislativas pertinentes, os qual foi obtido a partir do portal na rede mundial de computadores da Câmara dos Deputados (<www.camara.leg.br>) e no sítio governamental <www.lexml.gov.br>.

PL 70/1995, do Deputado José Coimbra (PTB/SP), que “dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências”. Alterando o Decreto-Lei n. 2.848, de 1940 (Código Penal) e a Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), admite a mudança do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original, ou seja, operação transexual. Tem apensados os PL 5872/2005, 2976/2008, 1281/2011, 4241/2012 e 5002/2013. O projeto cuida de ressaltar do crime de lesão corporal a intervenção cirúrgica “realizada para fins de ablação e órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica”. Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 58 da Lei n. 6.015/1973, passando o atual parágrafo único a figurar como § 1º com ligeira alteração. O conteúdo dos parágrafos inseridos é o seguinte:

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser pessoa transexual.

Transcreve-se, em seguida, trechos da Justificação da proposição, por ser relevante à compreensão do assunto:

Através do art. 129 do Código Penal tutela-se a integridade corporal e a saúde da pessoa humana.

A lesão corporal pode ser praticada dolosa ou culposamente.

No primeiro caso quando, através de uma vontade livre e consciente, o agente causa dano à integridade física de outrem e culposa quando decorrente de imprudência, imperícia ou negligência de quem a pratica.

O crime, todavia, deixa de existir quando essas lesões decorrem de violência esportiva e intervenção cirúrgica, porquanto atividades lícitas. Entretanto, mesmo em alguns casos de cirurgia ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão, conforme o § 2º do art. 129 do Código Penal, ou seja, lesão corporal de natureza grave quando o resultado é a perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Mesmo nos casos em que há o consentimento expresso da pessoa interessada, em caso de cirurgia que vise alteração do sexo do paciente, a doutrina considera o fato como antijurídico e culpável, submetendo pois, os médicos a processo penal. É o caso de um emérito professor de cirurgia plástica, condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, porque incurso no inciso m do § 2º do art. 129 do Código Penal. Tal decisão, felizmente, foi reformada em instância superior, mas a ameaça persiste tanto para os transexuais como para a médicos.

É de se frisar que o Código Penal Brasileiro foi editado há quase 40 (quarenta) anos atrás e a Medicina é uma ciência cuja evolução e aperfeiçoamento é incontestável. O Direito deve, portanto, acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, em verdadeiro entrave às pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico.

O ilustre Professor Armando Canger Rodrigues, que já exerceu a função de Diretor do Instituto Oscar Freire de São Paulo, em seu artigo “Aspecto Éticos do Transexualismo”, assinala que o “transexualismo é uma entidade clínica autônoma, bem individualizada entre os desvios do comportamento sexual que foi definitivamente separada do homossexualismo por Benjamin e Gutbeil”.

Homossexualismo e transexualismo não se confundem. O homossexual convive com o seu próprio sexo e tem certeza de pertencer a ele. Os hábitos e modo de vestir próprios de seu sexo não o agridem psicologicamente. Uns são mais extravagantes que outros.

Sua principal característica é que seu comportamento libidinoso é desviado para pessoa do seu próprio sexo. Totalmente diverso é o transexual, que é aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo.

Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, onde indivíduo acha que nasceu com o sexo errado, ou seja, recusa-se a aceitar o sexo que a natureza lhe deu.

A terapia, para os casos de transexualismo, costuma ser a cirurgia. O Dr. Roberto Farina, grande especialista na área, analisando um determinado caso, afirmou: “O certo seria através da psiquiatria, psicanálise ou psicoterapia, mudar a mente de modo a adequá-la segundo os atributos físicos que são masculinos. Ora, como tal tratamento (técnicas psicoterapêuticas) falha sistematicamente, nesses casos, não nos resta outra solução senão seguir o caminho inverso, isto é, adaptar o corpo à sua mente feminina que é inarredável, irreversível e inabalável. Isto só pode ser conseguido através da cirurgia, com a qual provemos um corpo portador de uma mente feminina, com os atributos femininos”.

O Professor Antônio Chaves é da mesma opinião, quando diz que os transexuais, de maneira diversa dos homossexuais, “repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento e, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regulamentemente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito” (Rev. Inf. Legislativa, n. 14. fl. 14).

Nos países onde se realizam operações de reversão sexual, não existem para os cirurgiões sanções penais. Nos Estados Unidos, especialmente nos Estados do Arizona, Louisiana, Illinois e Mississippi, a pessoa que tem o seu sexo mudado pode receber nova certidão de nascimento ou apenas terá corrigida a certidão anterior.

A imprensa tem noticiado, com freqüência, a ida de brasileiros com o poder aquisitivo necessário ao exterior para a realização de cirurgia deste tipo. Os menos favorecidos economicamente permanecem aqui, encarcerados em um sexo não compatível com sua realidade psíquica.

O assunto é delicado e envolve toda uma problemática ético-jurídica, a exigir providências de ordem legislativa. entre as quais inclui a presente proposição. Através desta, permite-se a intervenção cirúrgica nesses casos, sempre cercada contudo, das cautelas necessárias como requerimento do paciente maior e capaz, realização de todos os exames médicos necessários e parecer unânime de junta médica.

A alteração do nome civil é consequência da cirurgia de mudança de sexo. A referência na carteira de identidade sobre ser a pessoa transexual é necessária para que terceiros não aleguem, posteriormente, terem sido lesados pelo próprio Estado quando verificarem que o sexo daquela pessoa não é “original”.

Analisa-se, a seguir, os projetos apensados ao PL 70/1995.

PL 5872/2005, do Deputado Elimar Máximo Damasceno – Pro-na/SP que “proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo”, alterando o art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973. Eis o texto:

§ 1º A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não se admitirá a mudança de prenome em casos de transexualismo.

Relevante transcrever a Justificativa, tanto para conhecimento do posicionamento contrário ao das demais proposições analisadas até o momento, em relação à mudança do nome decorrente da mudança do sexo, quanto pela inovação proposta, no sentido da alteração do nome para proteção do indivíduo:

Sendo um dos direitos da personalidade, o nome civil é o símbolo distintivo essencial e obrigatório que identifica e individualiza a pessoa natural em todos os tempos e lugares.

Deve ser, *ipso facto*, permanente, pois liga o indivíduo à sociedade, à família, ao comércio e aos atos jurídicos.

O nome é um direito à integridade moral, compondo um dos sinais distintivos do ser humano.

Dois são os fins principais do nome da pessoa: o *individualizante*, que nasce da necessidade de distinguir os indivíduos; e o *identificador*, que resulta num instrumento apropriado para diferenciar as pessoas.

O nome nasce e não se extingue com a morte da pessoa, pois permanece na memória da sociedade, tornando o seu passado sempre presente.

Segundo Johann Wolfgang Von Goethe (1749-1832): “O nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada ou, como a pele, que cresceu junto com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também ao homem.”

Percebe-se, então, que ele dá unidade à pessoa, pois compõe parte essencial. É o sinal distintivo que leva o seu portador a ser conhecido na sua família e na comunidade em que vive. Inseparável do seu titular, dá-lhe exclusividade e adere à sua personalidade, constituindo o mais vivo representante da sua pessoa.

Ora, se assim é, por que permitir que os referidos indivíduos venham a mudar de nome ou prenome?

Agem contra a sua individualidade mutilando os próprios caracteres sexuais, e ainda lhes são oferecidos a oportunidade de mudança de prenome.

O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta.

Não podemos compactuar com esses descabros. Urge que a lei impeça o Judiciário de permitir esses desatinos.

PL 1281/2011, do Deputado João Paulo Lima (PT/PE), que “dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo”, igualmente alterando a Lei n. 6.015/1973, pelo acréscimo do art. 58-A , redigido nos seguintes termos:

Art. 58A. A pessoa transexual que realizar mudança de sexo, devidamente comprovada por laudos médicos competentes, poderá trocar o seu prenome no registro civil, independentemente de decisão judicial.

O autor justifica, assim, o objeto da proposição:

Facilitar a vida das pessoas que fazem mudança de sexo é o principal desiderato desta proposta.

As propostas em tramitação nesta não expressam exatamente o que se pretende neste projeto.

Os projetos em trâmite atrelam a mudança a uma decisão judicial, o que manterá as dificuldades existentes atualmente. Aliás, desnecessária lei para tanto.

Exigir que a mudança de nome se faça após uma tramitação judicial morosa e que exporá o interessado a constrangimentos inenarráveis é prolongar sem razões plausíveis o seu sofrimento.

O que se quer é tornar a mudança de nome um processo menos traumático e burocrático; a idéia é facultar à pessoa que se submeteu à cirurgia, mediante a comprovação por documentação médica, averbar sua real identidade em seu registro civil, no cartório competente, sem que haja um processo judicial para isto.

Com a aprovação desta proposta, indubitavelmente, estaremos garantindo a diminuição das desigualdades sociais, tão prolapado princípio insculpido em nossa Magna Carta.

É necessário, então, que seja feita uma mudança na atual sistemática, ao contrário dos projetos em tramitação que não contemplam esses pressupostos.

PL 4241/2012, da Deputada Erika Kokay - PT/DF, que “dispõe sobre o direito à identidade de gênero”, nos seguintes termos:

Art. 2º Toda pessoa tem direito:

I – ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II – ao livre desenvolvimento de sua pessoa de acordo com tal iden-

tidade;

III – de ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e de ser identificada de acordo com ela.

Art. 3º Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, seja correspondente ou não ao sexo biológico, o que pode incluir a vivência pessoal, a modificação da aparência do corpo e das funções corporais por meio farmacológicos ou cirúrgicos, por livre escolha da pessoa, além de aspectos relativos à vestimenta, aos modos à fala.

Art. 4º Toda pessoa maior de dezoito anos poderá requerer a retificação de seus registros para alterações relativas ao nome, ao sexo e à imagem, quando não coincidam com sua autodefinição de identidade de gênero.

Art. 5º Os menores de dezoito anos somente poderão requerer a retificação a que se refere o art. 4º desta Lei com o seu consentimento e a expressa autorização dos pais ou representantes legais.

Art. 6º A retificação de registros não modificará a titularidade dos direitos e obrigações correspondentes ao requerente anteriormente à averbação das alterações registrais, nem as de direito de família, incluída a adoção, que se manterão inalteradas.

Art. 7º Os procedimentos relativos ao reconhecimento de identidade de gênero serão sigilosos e as ações judiciais dele decorrentes tramitarão em segredo de justiça e em regime prioritário.

Art. 8º Toda pessoa maior de dezoito anos poderá se submeter a intervenções cirúrgicas totais ou parciais e a tratamentos hormonais para adequação do corpo à sua identidade de gênero, sem necessidade de autorização judicial.

Art. 9º Os tratamentos e intervenções cirúrgicas decorrentes do reconhecimento da identidade de gênero serão obrigatoriamente realizados pelo Sistema Único de Saúde –SUS.

A Autora justifica a proposição com os seguintes argumentos:

Com esta inovação legislativa pretende-se resolver um problema que afeta milhares de pessoas no Brasil e que, até o momento resta sem solução eficaz, tendo em vista a falta de legislação adequada.

Muitas pessoas, infelizmente, ainda sofrem discriminação e preconceito por não conseguirem se afirmar socialmente em consonância com a identidade de gênero de sua escolha, com a qual se identificam psicologicamente.

Essas pessoas são obrigadas a portar documento fornecido pelo Estado de acordo com seu sexo biológico, o que agride sua personalidade, seus sentimentos e expectativas interiores e lhes coloca em permanente confronto com a sociedade.

Isso resulta em profundo sofrimento e desilusão, levando, em muitos casos à depressão e, em algumas situações, até mesmo ao suicídio, uma vez que essas pessoas não conseguem viver de acordo com as imposições sociais e, ao mesmo tempo, não são aceitas no seu modo natural de viver.

A Constituição Federal estabelece, como fundamentos da Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, princípio este que jamais é respeitado no caso de pessoas com escolha de gênero diverso do seu sexo biológico.

O legislador tem o mister de fazer cumprir os preceitos constitucionais a todos os seres humanos, sejam maioria ou minoria, devendo a sua dignidade ser respeitada, seja qual for a sua identidade de gênero.

Assim, com esta proposição esperamos atender aos anseios dessas pessoas de uma vida digna, com respeito e cidadania plena, como deve acontecer em um Estado Democrático de Direito.

PL 5002/2013⁷, dos Deputados Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF), que “dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973”, denominando-o como Lei João W. Nery, Lei de Identidade de Gênero. O teor do projeto assemelha-se ao do PL 4241/2012, ao qual está apensado⁸:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

- I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
- II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
- III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder

⁷ Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>> Acessado em 16 maio 2013.

⁸ Foi mantida a redação original, a qual mereceria aperfeiçoamento segundo a técnica legislativa.

ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito (18) anos;

II – apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III – expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I – intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II – terapias hormonais;

III – qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV – autorização judicial.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;

II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;

III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as.

§3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

§1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais

registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade.

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

§4º Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

Artigo 9º - Os tratamentos referidos no artigo 11º serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas.

Parágrafo único: É vedada a exclusão de cobertura ou a determinação de requisitos distintos daqueles especificados na presente lei para a realização dos mesmos.

Artigo 10º - Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral.

Parágrafo único: O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.

Artigo 11º - Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

“Art. 58. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.”

Eis trecho da Justificativa da proposição:

As palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pertencer a esta “sopa de letras” que representa a comunidade sexo-diversa (ou a comunidade dos “invertidos”) é transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Se para lésbicas e gays, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, a identidade de gênero é experimentada, pelas pessoas trans, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras.

Travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais não têm como se esconder em armários a partir de certa idade. Por isso, na maioria dos casos, mulheres e homens trans são expulsos de casa, da escola, da família, do bairro, até da cidade. A visibilidade é obrigatória para aquele cuja identidade sexual está inscrita no corpo como um estigma que não se pode ocultar sob qualquer disfarce. E o preconceito e a violência que sofrem é muito maior. Porém, de todas as invisibilidades a que eles e elas parecem condenados, a invisibilidade legal parece ser o ponto de partida.

O imbróglio jurídico sobre as identidades “legal” e “social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros provoca situações absurdas que mostram o tamanho do furo que ainda existe na legislação brasileira. Graças a ele, há pessoas que vivem sua vida real com um nome – o nome delas, pelo qual são conhecidas e se sentem chamadas, aquele que usam na interação social cotidiana –, mas que carregam consigo um instrumento de identificação legal, uma carteira de identidade, que diz outro nome. E esse nome aparece também na carteira de motorista, na conta de luz, no diploma da escola ou da universidade, na lista de eleitores, no contrato de aluguel, no cartão de crédito, no prontuário médico. Um nome que evidentemente é de outro, daquele “ser imaginário” que habita nos papéis, mas que ninguém conhece no mundo real.

Quer dizer, há pessoas que não existem nos registros públicos e em alguns documentos e há outras pessoas que só existem nos registros públicos

e em alguns documentos. E umas e outras batem de frente no dia-a-dia em diversas situações que criam constrangimento, problemas, negação de direitos fundamentais e uma constante e desnecessária humilhação.

O livro *“Viagem solitária”*, maravilhosa narração autobiográfica de João W. Nery, é um testemunho imprescindível para entender o quanto a reforma legal que estamos propondo é necessária. Para driblar uma lei que lhe negava o direito a ser ele mesmo, João teve que renunciar a tudo: sua história, seus estudos, seus diplomas, seu currículo. Foi só dessa maneira, com documentos falsos, analfabeto nos registros apesar de ter sido professor universitário, que ele conseguiu ser João. O presente projeto de lei, batizado com o nome de João Nery, numa justa homenagem a ele, tem por finalidade garantir que isso nunca mais aconteça. Se aprovado, garantirá finalmente o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil, prejudicando gravemente a vida de milhares de pessoas.

Falamos de pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada pelo Estado, que reserva para si a exclusiva autoridade de determinar os limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem do outro, como se isso fosse possível. Travestis, transexuais e transgêneros sofrem cada dia o absurdo da lei que lhes nega o direito a ser quem são. E andam pelo mundo com sua identidade oficialmente não reconhecida, como se, das profundezas da história dos nossos antepassados filosóficos gregos, Crátilo voltasse a falar para Hermógenes: “Tu não és Hermógenes, ainda que todo o mundo te chame desse modo”.

Como diz o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, em toda discussão onde o ontológico e o jurídico entram em processo público de acasamento, “costumam nascer monstros”. No artigo intitulado *No Brasil todo o mundo é índio, exceto quem não é*, ele traz à tona o debate sobre o reconhecimento oficial da/s identidade/s e sobre a pretensão da Ciência – com maiúscula – e do Estado de estabelecer critérios pretensamente “objetivos” para legitimá-las, para distinguir a identidade autêntica da inautêntica, para dizer quem é o quê. E quem não pode ser. Sobretudo, quem não pode. “É sem dúvida difícil ignorar a questão, uma vez que o Estado e seu arcabouço jurídico-legal funcionam como moinhos produtores de substâncias, categorias, papéis, funções, sujeitos, titulares desse ou daquele direito etc. O que não é carimbado pelos oficiais competentes não existe – não existe porque foi produzido fora das normas e padrões – não recebe selo de qualidade. O que não está nos autos etc. Lei é lei etc.”, diz o autor.

Travestis, transexuais e transgêneros são, hoje, no Brasil, homens e mulheres sem selo de qualidade, sem o carimbo dos oficiais competentes. Pessoas clan-

destinas. Mas ser homem ou ser mulher é um atributo “determinável por inspeção”?

Quem determina quem tem direito a ser João ou Maria? O que é um nome? As perguntas parecem mal formuladas. Não há como o Estado determinar por lei a autenticidade masculina dos homens ou a autêntica feminidade das mulheres! Parafraçando Viveiros de Castro, só é homem ou mulher quem se garante.

Todavia, o imbróglio não termina aqui. Porque eles e elas, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais se garantem, sim, e lutam para serem reconhecidos/as, e o Estado vem assumindo, aos poucos e a contragosto, essa realidade.

Portarias, decretos e decisões administrativas de ministérios, governos estaduais, prefeituras, universidades e outros órgãos e instituições vêm reconhecendo o furo na lei e vêm colocando em prática soluções provisórias sob o rótulo de “nome social”, definido, por exemplo, pelo MEC, como “aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade”. Quer dizer, o Estado reconhece que o nome pelo qual “essas pessoas” se identificam e são identificadas pela sociedade não é aquele que está escrito na carteira de identidade, no CPF e no diploma da escola. Que a identidade oficialmente registrada é diferente daquela que a própria sociedade reconhece e os interessados reclamam para si.

Como já dizemos: parece coisa de loucos, mas é a lei.

No âmbito federal, o Ministério da Educação, o SUS, a Administração Pública Federal direta e diversas instituições federais de ensino, entre outras entidades, já ditaram normas que garantem às pessoas travestis e transexuais o uso do “nome social”. Por exemplo, a Administração Pública Federal direta, de acordo com a portaria nº 233/10 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, assegura aos servidores públicos trans o uso do “nome social” nos crachás (mas apenas no anverso deles), nas comunicações internas, na identificação funcional, no endereço de correio eletrônico, no nome de usuário em sistemas de informática, no tratamento dado à pessoa pelos agentes públicos etc. Decisões semelhantes já foram tomadas por dezenas de órgãos e governos estaduais e municipais.

Cerca de dezesseis (16) estados têm algum tipo de regulamentação no âmbito do poder executivo estadual sobre o respeito ao uso do nome social de pessoas trans na Administração Pública.

A identidade de gênero e o “nome social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros estão sendo reconhecidas, portanto, parcialmente e através de mecanismos de exceção. A dupla identidade está sendo oficializada e o Estado começa a reconhecer que existe uma discordância entre a vida real

e os documentos. Esse estado de semi-legalidade das identidades trans cresce a partir de decisões diversas carregadas de boa vontade, espalhadas pelo amplo território do público. São avanços importantes que devem ser reconhecidos, porque facilitaram a vida de milhares de seres humanos esquecidos pela lei, mas, ao mesmo tempo, evidenciam um caos jurídico que deve ser resolvido. Não dá para manter eternamente essa duplicidade e continuar fazendo de conta que estamos resolvendo o problema de fundo. Não estamos.

O que falta, e é para agora, é uma lei federal que dê uma solução definitiva à confusão reinante. É o que muitos países têm feito nos últimos anos. O presente projeto, baseado na lei de identidade de gênero argentina, recolhe a melhor dessas experiências.

A lei proposta garante o direito de toda pessoa ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal.

A identidade de gênero é definida no projeto com base nos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas questões que dizem respeito à orientação sexual e à identidade de gênero. Estes princípios foram apresentados perante a Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007 por uma comissão internacional de juristas, criada como consequência do chamamento realizado por 54 estados, no ano anterior, diante das gravíssimas violações dos direitos humanos da população LGBT que se registram no mundo inteiro.

O documento dos Princípios de Yogyakarta define a identidade de gênero como “a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala”.

No mesmo sentido, o conceito de pessoa trans utilizado no presente projeto de lei é: “pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo”, o que abrange os conceitos de transexual, travesti e transgêneros; e o conceito de pessoa intersexual é “pessoa que nasceu com o sexo biológico indefinido, foi registrada e criada como pertencente a um determinado gênero, mas (neste caso em específico) não encontra identificação em tal”.

Partindo dessas definições, o projeto estabelece os mecanismos jurídicos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas a retificação de dados registrares, incluindo o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal. O mecanismo estabelecido se rege pelos seguintes princípios: é de fácil acesso, rápido, pessoal, gratuito, sigiloso e evita qualquer tipo de requisito que seja invasivo da privacidade ou que tenha como único efeito a demora do processo. Realiza-se no cartório,

não requer intervenção da justiça e descarta a exigência de diagnósticos ou psicológicos ou psiquiátricos, a fim de evitar a patologização das identidades trans.

Esse último ponto é fundamental. O mundo tem caminhado para a despatologização das identidades trans, tendo sido a França o primeiro país do mundo a dar esse passo, no ano de 2010. A campanha “*Stop Trans Pathologization 2012*” tem adesões de entidades, acadêmicos e militantes de diversos países do mundo – inclusive o Brasil – e intenciona que o “transexualismo” e o “transtorno de identidade de gênero” seja desconsiderado enquanto patologia e transtorno mental no DSM-V (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychological Association*, que será lançado em 2012) e no CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde, que será lançado em 2015).

Em consonância com a legislação comparada, a lei estabelece os critérios para assegurar a continuidade jurídica da pessoa, através do número da identidade e do registro da mudança de prenome e sexo no registro civil das pessoas naturais e sua notificação aos órgãos competentes, garantindo o sigilo do trâmite. As pessoas que mudarem de sexo e prenome continuarão tendo os mesmos direitos e obrigações: se elas têm uma dívida, deverão pagá-la; se têm um emprego, continuarão empregadas; se receberam uma condenação, deverão cumpri-la; se têm filhos, continuarão sendo pais ou mães; se assinaram um contrato, deverão honrá-lo. Os dados eleitorais, fiscais, de antecedentes criminais, etc., após a mudança, serão atualizados.

A lei também regulamenta as intervenções cirúrgicas e os tratamentos hormonais que se realizam como parte do processo de transexualização, garantindo a livre determinação das pessoas sobre seus corpos.

Isso já é uma realidade no Brasil: os tratamentos garantidos na presente lei já se realizam através do Sistema Único de Saúde (SUS), mas nosso projeto transforma esse direito conquistado em lei e estabelece uma série de critérios fundamentais para seu exercício, entre eles: a) a despatologização, isto é o fim dos diagnósticos de “disforia de gênero”, proibidos em diversos países por constituir formas de estigmatização anticientífica das identidades trans, como antigamente ocorria com a homossexualidade, por muito tempo considerada erroneamente uma doença; b) a independência entre o reconhe-

cimento da identidade de gênero e as intervenções no corpo, isto é, a garantia do direito à identidade de gênero das pessoas travestis que não desejarem realizar alterações no corpo; c) a independência entre os tratamentos hormonais e as cirurgias, isto é, a garantia do direito das pessoas travestis que quiserem realizar terapias hormonais e/ou intervenções cirúrgicas parciais para adequar seus corpos à identidade de gênero autopercebida, mas não desejarem realizar a cirurgia de transgenitalização; d) a gratuidade no sistema público (SUS) e a cobertura nos planos de saúde particulares; e) a não-judicialização dos procedimentos, isto é, a livre escolha da pessoa para realizar ou não este tipo de tratamentos e/ou intervenções.

A lei também regulamenta o acesso das pessoas que ainda não tenham de dezoito anos aos direitos garantidos por ela, entendendo que a identidade de gênero se manifesta muito antes da maioria de idade e essa realidade não pode ser omitida.

Levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, em tudo de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Lei também garante a participação dos representantes legais da Criança e do Adolescente no processo, impede que qualquer decisão seja tomada sem o consentimento informado da pessoa que ainda não tenha 18 anos e prevê a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto proposto, como já dizemos, se baseia na lei de identidade de gênero argentina – votada por amplíssima maioria na Câmara dos Deputados e por unanimidade no Senado, com o apoio expresso da Presidenta da República e de quase todos/as os/as líderes da oposição –, considerada a mais avançada das atualmente existentes no mundo, já que reflete os debates políticos, jurídicos, filosóficos e éticos travados a respeito do assunto nos últimos anos. O projeto foi realizado com a colaboração e assessoria da ex-deputada federal argentina Silvia Augsburguer, autora do primeiro projeto de lei de identidade de gênero que deu início ao debate naquele país, da ex-deputada federal Vilma Ibarra, que foi relatora da lei e responsável pelo seu texto final, e de ativistas da Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans, impulsionadores das reformas legais realizadas no país vizinho. O projeto também leva em consideração os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a Aplicação de Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero), como já foi dito; a proposta de Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual construído pelas Comissões da Diversidade Sexual da OAB de todo o Brasil; a declaração *The voices against homophobia and transphobia must be heard* de Thomas Hammarberg, representante do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, publicizado na conferência *Combating discrimination on the grounds of sexual orientation or gender identity across*

Europe: Sharing knowledge and moving forward, ocorrida na França em março de 2012; e as recomendações da Associação Brasileira de Homens Trans.

PL 3727/1997⁹, do Deputado Wigberto Tartuce (PPB/DF), que “acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, dispondo sobre mudança de nome no caso em que especifica”, admitindo a mudança do nome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário, ou seja, operação transexual.

PL 6655/2006¹⁰, do Deputado Luciano Zica (PT/SP), que “altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ‘dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências’, possibilitando a substituição do prenome de pessoa transexual”. Aprovado na Câmara dos Deputados, foi remetida ao Senado Federal em 12/9/2007. Eis o conteúdo da alteração proposta:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição, mediante sentença judicial, nos casos em que:

I – o interessado for:

a) conhecido por apelidos notórios;

b) reconhecido como transexual de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais;

II – houver fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime por determinação, em sentença, de juiz competente após ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. A sentença relativa à substituição do prenome na hipótese prevista na alínea b do inciso I deste artigo será objeto de averbação no livro de nascimento com a menção imperativa de ser a pessoa transexual.

Por interessar, da mesma forma, à compreensão do tema, transcreve-se trecho da Justificação da proposição:

⁹ Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20118>> Acesso em 22 maio 2013.

¹⁰ Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=315120>> Acesso em 22 maio 2013.

As pessoas transexuais são indivíduos que repudiam o sexo que ostentam biológica e anatomicamente. Sua identidade de gênero (masculina ou feminina) é diferente daquela biologicamente determinada. Sendo o fato psicológico predominante na transexualidade, o indivíduo identifica-se com outro gênero embora dotado de genitália externa e interna de um único sexo. Os transexuais podem ser do tipo homem-para-mulher (male to female – mtf) ou mulher-para-homem (female to male – ftm).

O transexual não se confunde com o homossexual, pois este não nega seu gênero nem seu sexo biológico. A homossexualidade e bissexualidade, assim como heterossexualidade se referem apenas à orientação sexual do indivíduo. A transexualidade se refere à identidade de gênero.

Popularmente falando, são “almas” femininas aprisionadas em corpos masculinos. O mesmo se aplicaria num transexual feminino cuja “alma” seria masculina.

Também não se confundem com as travestis, que se sentem confortáveis com seu corpo e sua fisionomia, mantendo uma identidade de gênero predominantemente feminina, embora sem alterações em sua genitália masculina.

É preciso, assim, diferenciar a identidade de gênero da orientação sexual. As pessoas transexuais podem ser homo ou heterossexuais. O que é predominante no fenômeno é o transtorno que ocorre entre a identificação íntima da pessoa com seu sexo biológico.

Daí resultam os transtornos e desequilíbrios psíquicos e sociais apresentados. Recusam-se então a aceitar a inadequação do sexo biológico, vivendo um verdadeiro martírio perante si próprio, os familiares e a sociedade. A terapia hormonal, a cirurgia de readequação ou redesignação genital, nestes casos, junto com um forte acompanhamento terapêutico, constituem-se geralmente nas maneiras indicadas com a finalidade de conciliar seu físico com o seu espírito e psiquismo.

Buscando, pois, atenuar em parte os transtornos e desequilíbrios mencionados, ora apresentamos o presente projeto de lei com vistas a alterar a Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais.

Seu conteúdo encontra inquestionáveis fundamentos em princípios de direito constitucional. Entre eles, podemos elencar o princípio referido no inciso III do art. 1º da Lei Maior, que inclui entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro “a dignidade da pessoa humana”, e o previsto no inciso IV de seu art. 3º, que prevê como objetivo fundamental

do Estado brasileiro “a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Cabe, portanto, cogitar de alterações na lei de registros públicos e, conseqüentemente, na expedição de documentos de identificação.

São elas mesmo necessárias até porque os registros públicos devem se pautar sempre pela veracidade, clareza, certeza, publicidade e segurança. Nota-se, pois, a importância de se outorgar a eles um tratamento legal específico.

Possibilitar que as pessoas transexuais alterem seu prenome é nada mais do que atenuar o sofrimento destas pessoas e permitir que sejam reconhecidas pelo seu nome social, por elas escolhido. Livra milhares de indivíduos de toda a sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar de direito uma situação de fato.

Ademais, assinale-se que modificação da identidade (substituição do prenome) tem sua razão essencial na necessidade de exteriorizar a verdadeira situação do identificado a fim de se evitar equívocos que podem, eventualmente, até ter reflexos tanto no campo do direito privado quanto no campo da responsabilidade do Estado face à eventual possibilidade de a situação sexual objeto do registro civil de nascimento exercer influência em questões que envolvam a sexualidade.

PL 2976/2008¹¹, da Deputada Cida Diogo (PT/RJ), que “acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social”, com a seguinte redação:

Art. 58-A. Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero.

A Justificação foi vazada da seguinte forma (trecho):

O vertente projeto de lei foi construído baseado em comprovações históricas, que nos levam a acreditar na idéia e na necessidade de garantir a

¹¹ Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=38616>> Acesso em 22 maio 2013.

utilização do nome social de Travestis femininos e masculinos nos documentos de identificação, como condição de respeito aos conceitos de identidade de gênero, além de ser uma forma de garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos, ações violentas ou discriminatórias que na maioria dos casos iniciam-se após apresentação de seus documentos.

Sendo assim, apesar de a legislação não prever a mudança de sexo nem de prenome nos documentos em casos da espécie, também não a proíbe, o que de um modo ou de outro não resolve os problemas de Travestis femininos e masculinos, que enfrentam o conservadorismo da Justiça, impulsionando ainda mais um quadro de vulnerabilidade social.

Assegurar direitos igualitários e inserção social para todos os Travestis brasileiros estão fundamentalmente ligados ao direito, respeito e reconhecimento de sua identidade de gênero pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A utilização de documentos que conflitam com sua identidade de gênero e conformação física expõe quotidianamente Travestis femininas e masculinas, além de respaldar ações de discriminação como o impedimento imposto a travestis de freqüentarem a escola e o trabalho com vestuário condizente com a imagem que a pessoa faz de si mesmo. Afinal quem aceitaria um cheque ou cartão de crédito de uma mulher que apresenta documentos masculinos ou vice-versa?

Aliás, avançando no tratamento da temática, há pouco tempo o Ministério da Saúde aprovou a carta dos usuários da Saúde anexo da portaria numero 675. Esse documento consolidou uma conquista do segmento de Travestis que a partir desta data poderão ser atendidas no SUS sendo identificados através de um nome social.

O respeito à Identidade de Travestis são passos evolutivos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

De acordo com o Departamento de Apoio à Gestão Participativa do Ministério da Saúde, a política de tratamento de GLBTT pelo nome social já vem sendo adotada nas unidades do SUS e é apenas uma das medidas tomadas para atender às estratégias de gestão e de ação para essa população e para subsidiar as discussões das conferências estaduais, que também serão levadas para a I Conferência Nacional de GLBT em junho próximo. Conferência esta que colocará o Brasil na vanguarda e que terá como objetivo discutir políticas públicas, avaliar o programa federal Brasil Sem Homofobia, e sensibilizar gestores, gerentes públicos e toda a sociedade sobre os efeitos nocivos dos preconceitos que ainda sofre a população de GLBT.

6 - DIREITO COMPARADO

Não se elaborou análise aprofundada de direito comparado, que não é o objeto do presente estudo, razão porque far-se-á apenas ligeira digressão a respeito.

Localizou-se, na rede mundial de computadores, o seguinte documento: *“Table of Gender Recognition Systems in Approved Countries and Territories Under the Gender Recognition Act 2004 [2011]”*¹². Referido documento relata a legislação sobre a matéria em diversos países. Os critérios para realização da cirurgia e a conseqüente mudança de nome são critérios médicos/psicológicos, com exceção da legislação da Coreia do Sul, a qual estabelece entre os critérios nela definidos, o fato de “não estar submetido ao processo de reconhecimento legal com intenção criminosa”. Transcrevem-se as instruções ali obtidas, que se assemelham às dos demais países (do inglês, em tradução livre):

Em 2007, o Supremo Tribunal Federal elaborou um Regulamento de Registro Familiar disciplinando o pedido de permissão de mudança de sexo de transexuais, o qual foi alterado em janeiro de 2010. A mudança de gênero legalmente admitida está sujeita a uma decisão judicial. O indivíduo faz um pedido ao tribunal local no distrito em que vive. O tribunal, então, avalia o caso, toma a decisão e o sexo do candidato é alterado no banco de dados do governo.

O candidato deve preencher os seguintes critérios:

- ser maior de vinte anos de idade, nunca ter se casado antes, e não ter filhos;
- alegar sofrimento desde a juventude em razão da situação;
- ter recebido tratamento psiquiátrico de longo prazo e prova de cirurgia física;
- ser irreversivelmente esterilizado;
- não estar submetido a processo de reconhecimento legal com intenção criminosa.

O requerente deve apresentar a seguinte documentação:

- certificados de mais de dois psiquiatras;
- um atestado médico para comprovar cirurgia de mudança de sexo

¹² Disponível em <<http://www.justice.gov.uk/downloads/tribunals/gender-recognition-panel/list-of-approved-countries-or-territories/table-approved-countries.pdf>> Acesso em 22 maio 2013.

do candidato;

- um atestado médico para provar que o requerente é estéril;
- consentimento dos pais do requerente;
- uma carta do candidato explicando suas dificuldades e sofrimento;
- uma carta de amigos do candidato explicando as dificuldades do candidato e seu sofrimento com a inconsistência de seu sexo físico e psicológico.

Uma vez que as informações do candidato na base de dados do governo é alterada, todos os documentos do governo são emitidos com base nessa informação. Os candidatos podem também requerer a mudança de nome.

7 - ANÁLISE E CONCLUSÃO

O assunto por si é polêmico. Não cabe, no presente estudo, qualquer juízo de valor, a não ser o referente ao objeto que o motivou, isto é, que considerações poderiam advir da mudança de sexo para fins de ocultação de maus antecedentes. As informações trazidas buscam esclarecer o estado em que se encontra o assunto no tocante às competências dos poderes públicos, ou seja, a regulação existente sobre a matéria, as proposições legislativas em tramitação e o sentir da jurisprudência a respeito.

Quanto à doutrina, aponta-se o estudo de Alexandre Saadeh (2004), “*Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino*”, referido como base para a elaboração do verbete “Transexualidade”, integrante da Wikipédia, repositório de conhecimento elaborado em cooperação (cobuild). Referido verbete, ao qual se remete a leitura, traz um cabedal de informações com bastante abrangência e profundidade sobre o tema. Indica-se, ainda, o artigo “Um nome próprio: transexuais e travestis nas escolas brasileiras”, de Maria Rita de Assis César, da Universidade Federal do Paraná (UFPR).¹³

Destarte, afigura-se prematuro, entretanto, supor que no estágio atual da ciência médica, a mudança de sexo fosse utilizada como artifício para esconder eventual passado delituoso. Não obstante, a mudança de sexo pode ter repercussão em algumas atividades. Como exemplo, cita-se o campo desportivo, no qual vez por outra os comitês

¹³ Disponível em < <http://www.anped.org.br/reunioes/32ra/arquivos/trabalhos/GT23-5521-Int.pdf> > Acessado em 11 jul. 2013.

fiscalizadores flagram atletas competindo fora dos padrões admissíveis, em razão do consumo inadequado de esteróides androgênicos anabólicos (EAA ou AAS – do inglês “*anabolic androgenic steroids*”), também conhecidos simplesmente como anabolizantes, classe de hormônios esteróides que produzem transformações nos caracteres sexuais secundários. Como visto, uma das etapas prévias à alteração do sexo é exatamente o mencionado tratamento hormonal. Não é incomum, portanto, atletas serem punidos com pesadas multas, suspensão e até o banimento do esporte. Dessa forma, com o avanço da tecnologia, não seria improvável algum atleta com desempenho mediano lançar mão da mudança de sexo para que seu desempenho em termos de força ou explosão muscular, como ‘mulher’, fosse incrementado.

Não se trata, porém, novamente, de mera especulação estapafúrdia, uma vez que tornou-se prática comum pelos imigrantes ilegais, perseguidos políticos – real ou supostamente – e mesmo criminosos lograrem obter a nacionalidade do país onde conseguem refúgio, mediante casamentos forjados ou o fato de aí terem filho.

Então, se se adota outra pátria ou se altera o estado civil visando a uma conformação das necessidades imediatas à situação fática, por que não supor que mudanças de sexo sucessivas não faça parte de um cenário possível, embora altamente improvável?

Outra variável preocupante, nessa temática, é a questão da imigração ilegal, combinada ou não com atividades terroristas. Assim, num mundo globalizado, os fluxos migratórios, legais e ilegais, tendem a se multiplicar. A ida para outro país, à busca de melhores condições de vida, ou para fugir a perseguição política ou criminal torna-se, então, mais que uma probabilidade. Melhor que um disfarce, nessas circunstâncias, é a assunção de nova identidade, inclusive com a alteração do sexo, uma das características mais marcantes do indivíduo, que circularia, então, incólume, a menos que se adotassem medidas de controle estrito em relação a tal eventualidade.

Noutro compasso, assim como agentes de espionagem levam vida dupla, às vezes sem o conhecimento dos próprios cônjuges ou familiares, alguém com nenhum outro interesse que a militância ideológica ou fundamentalista de natureza agressiva –

leia-se ‘terrorista’ – poderia, perfeitamente, usar de todos os artifícios para se furtar ao controle estatal.

As medidas de controle possíveis, portanto, vinculam-se à existência de banco de dados completo e confiável que permita, quanto aos nacionais, o controle individual tempestivo dos caracteres individuais passíveis de alteração. Quanto aos estrangeiros, tal controle pressupõe o mesmo rigor em cada país, além da cooperação internacional, de forma proativa, no sentido de coibir, prevenindo e reprimindo as condutas tendentes a iludir o controle exercido pelos órgãos de imigração.

Haja vista, pois, à tendência verificada, tanto em relação ao processo normativo quanto ao pensamento das cortes judiciais, e com base nas proposições já em andamento, compete aos legisladores disciplinar a contento o tema sob análise, de forma a proteger as pessoas de boa-fé que optam pela mudança de sexo, adotando medidas necessárias e suficientes para evitar que a possibilidade de inclusão cidadã torne-se via de acesso a novas práticas delitivas da pós-modernidade.



REFERÊNCIAS

WIKIPÉDIA. Rede mundial de computadores. Verbetes “Transexualidade”. Disponível em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade> > Acesso em 16 jul. 2013.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. **Um nome próprio: transexuais e travestis nas escolas brasileiras.** Disponível em < <http://www.anped.org.br/reunioes/32ra/arquivos/trabalhos/GT23-5521--Int.pdf> > Acessado em 11 jul. 2013.